



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de São Luís
ACC 0016475-32.2019.5.16.0022
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST
MA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACC 0016475-32.2019.5.16.0022

AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA.

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

**DECISÃO RELATIVA A PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
DE NATUREZA SATISFATIVA**

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO postulou a concessão de tutela antecipada de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de que este juízo determine que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se abstenha de retirar das folhas de pagamento dos empregados que pertencem ao seu quadro e que são filiados ao autor os descontos em suas **remunerações mensais a título de mensalidade sindical (por eles livremente autorizados)**, ou, sucessivamente, caso já haja procedido a supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que vinha praticando e, se já tiver feito o pagamento da remuneração dos empregados filiados sem que tenha efetuado o desconto das mensalidades devidas à entidade autora, pugnou no sentido de que fosse determinado à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que, às suas expensas, promova o depósito em favor da entidade autora do valor que haveria de ter descontado a título de mensalidade sindical, facultando-lhe, todavia, no mês subsequente, realizar o desconto na folha de pagamento da quantia por ela desembolsado.

Para alcançar o que objetiva, alegou, em síntese, que: (1) desde sempre, tanto o Sindicato-autor, quanto os substituídos, vinham fazendo uso da garantia prevista no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que as mensalidades

devidas pelos segundos ao primeiro vinham sendo regidamente adimplidas mediante desconto operado diretamente sobre a folha de pagamento; (2) que, com a edição da MP nº 873/2019, a demandada, às vésperas do pagamento dos substituídos, informou à Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT que, por força do citado normativo, deixaria de descontar, em folha de pagamento, as mensalidades devidas aos sindicatos, incluindo o autor; (3) que o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da MP 873/2019, nada fala sobre a forma como "serão recolhidas, cobradas e pagas" as mensalidades dos associados; (4) que, no caso, por haver acordo entre o Sindicato-autor e os seus associados, o desconto poderá ocorrer diretamente na folha de pagamento, por aplicação do Enunciado Sumular n.º 342 do Tribunal Superior do Trabalho; (5) que é absolutamente impossível encontrar finalidade, razoabilidade e proporcionalidade na interpretação dada pela Reclamada às disposições da Medida Provisória n.º 873/2019, que obriga o Sindicato-autor a cobrar a mensalidade de seus associados apenas por boleto bancário, quando permanecem válidos os descontos em folha de empréstimos bancários, os descontos de mensalidade da previdência complementar, entre outros; (6) que os substituídos, quando das suas sindicalizações, com vistas à operacionalização dos descontos em folha de pagamentos relativos às mensalidades sindicais, firmam negócio jurídico no qual autorizam a empresa reclamada a promover o recolhimento da mensalidade sindical diretamente na folha de pagamento, conforme se pode extrair de trecho da ficha de associação; (7) que essas autorizações datam de muitos anos atrás, razão pela qual incide sobre a situação em exame, portanto, o disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Carta da República, que diz que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", combinado com o artigo 6.º, caput e parágrafo 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação dada pela Lei n.º 12.376, de 2010; (8) que o fato de a demandada haver decidido por não proceder aos descontos em folha mostra-se perfeitamente aplicável a teoria da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), derivada da boa-fé objetiva.

Além dos argumentos acima sintetizados, o Sindicato também alegou que: (9) o ato a ser praticado pela demandada, no sentido de retirar da folha de pagamento os descontos a título de mensalidade sindical a ser paga ao demandante, padece de grave nulidade pelo fato de a Medidas Provisória n.º 873/2019 ser absolutamente inconstitucional, por violar os artigos 8.º, incisos I e IV e o artigo 62 da Carta Magna, ante a ausência de relevância e urgência e de motivação para a adoção da citada MP; (10) que a MP também se mostra inconstitucional, ante a da violação à liberdade sindical inscrita nos artigo 8.º, incisos I e V, da Constituição Federal; (11) que a MP nº 873/2019 também se mostra inconstitucional, assim como os atos dela decorrentes, ante a violação ao artigo 8º, inciso IV, da CF, o qual assegura o direito de descontar contribuições voluntárias em folha de pagamento;

(12) que a MP em questão também carece de validade por contrariar tratados internacionais de direitos humanos ratificado pelo Brasil, que, em razão disso, corresponde a uma norma jurídica hierarquicamente superior às leis e às medidas provisórias, no caso as Convenções n.os 98, 144 e 154 da Organização Internacional do Trabalho.

Por fim, asseverou que (13) estava sobejamente demonstrada a ilegalidade do ato da ré de retirar das folhas de pagamento dos sindicalizados os valores concernentes às mensalidades sindicais devidas ao autor, sendo desnecessário fazer qualquer comentário adicional sobre a presença do *fumus boni iuris* no caso em tela e que (14) quanto à presença do *periculum in mora*, era patente, visto ser notório que, há anos, o desconto em folha de pagamento tem sido a principal forma através da qual as entidades sindicais têm obtido o pagamento das contribuições que lhes são devidas pelos sindicalizados; que a restrição da cobrança apenas através de boleto bancário dificultará sobremaneira a capacidade dos sindicatos de manter o seu sustento; que o risco que o impetrante corre se torna ainda mais premente pelo fato de a demandada ter informado, à véspera do fechamento de sua folha de pagamento, que passaria a dar integral cumprimento à Medida Provisória n.º 873/2019, o que inviabilizou até mesmo a possibilidade do sindicato de se "preparar" para a drástica mudança trazida pelo ato normativo com um mínimo de antecedência; que, caso a tutela antecipada não seja deferida, ocorrerá o completo comprometimento do funcionamento do Sindicato-autor, já que, além de não receber as mensalidades sindicais, também teria que passar longo tempo se organizando para viabilizar a emissão de boletos a todos os filiados e remetê-los por correio e, de resto, os maiores prejudicados seriam os trabalhadores associados ao Sindicato, haja vista que o Sindicato-autor mantém, para eles, inúmeros convênios com escolas, faculdades, creches, cursos de idiomas, escolas de informática, clínicas e consultórios médicos, dentários e fisioterápicos e clubes sociorecreativos, sendo o uso de tais garantias sacrificado, caso mantida a restrição imposta pela MP em foco.

DECIDO:

A princípio, não me parecem inconstitucionais as alterações trazidas pela Medida Provisória n.º 873/2019 sobre a necessidade de prévia, individual, expressa e escrita autorização dos empregados para que o sindicato possa cobrar as contribuições e mensalidades dos empregados, até porque vão ao encontro do almejado pela Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC do C. TST, a qual, pelo que me consta, jamais recebeu a pecha de contrária à Constituição. Eis o texto da aludida OJ:

"As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas

ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

Por outro lado, desde o final de 2017, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, até mesmo a cobrança da contribuição sindical passou a ser facultativa e, portanto, condicionada à prévia e expressa autorização do trabalhador, tendo essa alteração da legislação sido julgada constitucional pelo STF (ADI 5794).

É que a imposição de descontos a empregados não filiados, sem qualquer autorização, fere o direito à livre associação e sindicalização, assegurado constitucionalmente (art. 8º da CF/88).

Todavia, no que concerne à observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput) para a edição de Medida Provisória pelo Presidente da República, creio que assiste razão ao sindicato demandante, como passarei a demonstrar.

Sabemos de decisões do E. STF no sentido de que *"os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, rel. min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162 MC, rel. min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). [ADC 11 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.] = ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012.* Todavia, há julgados, do mesmo STF, consagrando que:

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo

excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.[ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]

Isso posto, não me parece haver óbice ao exercício de controle difuso de constitucionalidade no caso concreto, sequer quanto à verificação dos pressupostos da urgência e da relevância.

Com efeito, especificamente à previsão do art. 582 da CLT, trazida pela MP em foco, **no que respeita ao recolhimento da contribuição sindical via boleto bancário**, entendo, como o Sindicato autor, que não havia relevância e urgência para que tal matéria fosse tratada em sede de MP pelo Presidente da República. E assim decido até porque o art. 8º, inciso IV, da Lei Maior, prevê o desconto em folha de pagamento para a contribuição confederativa.

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

*IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"*

Aliás, também vejo como razoável o argumento do sindicato ao sustentar que a exigência imposta pelo art. 582 da CLT, redação dada pela MP, evidencia desproporcionalidade, haja vista serem legalmente admitidos e de muito uso descontos em folha salarial em inúmeras situações, tais como planos de saúde, seguros, empréstimos consignados, por exemplo.

No caso concreto, o Sindicato demandante colacionou o documento de fl. 111, o qual evidencia uma comunicação endereçada pela CAIXA à Sra. Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, na qual a demandada informa que, ante a publicação da MP 873/2019, **"doravante não efetivará descontos de contribuições sociais negociais e associativas, em folha ou sobre**

adiantamentos em estrito cumprimento às determinações legais vigentes".

Ora, vedar o recolhimento de quaisquer contribuições sindicais via desconto em folha, além de afrontar a literalidade da Constituição, é medida que implica em ofensa à própria liberdade sindical do trabalhador e mesmo a mais ampla liberdade de associação (XVIII do art. 5º da CF) e autonomia de vontade (art. 1º, IV da CF) do obreiro, posto que enseja evidentes prejuízos às entidades sindicais, as quais terão que arcar com os custos relativos a emissão dos boletos bancários, remessa ao endereço do trabalhador, tudo isso emergindo como embaraço ao engajamento dos trabalhadores na atividade sindical e, ao fim e ao cabo, em obstáculo à defesa dos seus direitos pela entidade representativa da categoria profissional.

Contudo, quanto aos valores referentes às mensalidades sindicais que deixaram de ser descontadas desde a edição da MP 873/2019, não me parece justo impor à demandada que, às suas expensas, promova o depósito em favor da entidade autora, em que pese seja razoável facultar-lhe essa opção. É que só em 24.04.2019 a presente ação foi ajuizada, não se podendo imputar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atraso na adoção de providências pelo demandante. Sem contar que não seria recomendável onerar os trabalhadores além do costumeiro.

Ou seja, vejo como mais razoável determinar que os valores que deixaram de ser descontados em virtude da edição da MP antes desta decisão sejam repassados ao Sindicato autor, todavia divididos em duas parcelas iguais, a serem descontadas nas folhas de pagamento dos três meses seguintes à intimação da reclamada acerca desta decisão, facultando-se, todavia, à CAIXA depositar, às suas expensas e em favor da entidade autora, o valor total que deixara de descontar a título de **a título de mensalidade sindical**, caso em que poderá, já no mês subsequente ao depósito, realizar o desconto na folha de pagamento da quantia por ele desembolsada.

De resto, devo ressaltar que a tutela aqui deferida **só alcança os trabalhadores filiados/sindicalizados que já autorizaram ou vieram a autorizar, DE FORMA PRÉVIA, EXPRESSA E INDIVIDUAL, tais descontos**, ficando a demandada sujeita a uma multa diária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Portanto, vejo presente não só a probabilidade do direito do Sindicato autor, como o perigo de dano a ele imposto, pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, razão pela qual **DEFIRO, EM PARTE**, a antecipação de tutela requerida, para determinar

à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que:

(1) Abstenha-se de excluir das folhas de pagamento dos empregados que pertencem ao seu quadro e que são filiados ao Sindicato autor os descontos em suas remunerações mensais a título de mensalidade sindical (por eles livremente autorizados);

(2) Que restabeleça, imediatamente, os descontos antes praticados, mantendo-os nos mesmos moldes em que vinha praticando até a edição e publicação da MP 873/2019;

(3) Quanto aos valores referentes às mensalidades sindicais que deixaram de ser descontadas desde a edição da MP 873/2019 até a data da intimação do demandado, os respectivos valores deverão ser repassados ao Sindicato autor, todavia divididos em duas parcelas iguais, a serem descontadas nas folhas de pagamento dos três meses seguintes à intimação da reclamada acerca desta decisão, facultando-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às suas expensas, promover o depósito, em favor da entidade autora, do valor que deixara de descontar a igual título, caso em que poderá, já no mês subsequente ao depósito, realizar o desconto na folha de pagamento da quantia por ele desembolsada.

(4) As determinações acima devem ser cumpridas **EXCLUSIVAMENTE** em relação **aos trabalhadores filiados/sindicalizados que já autorizaram ou vieram a autorizar, DE FORMA PRÉVIA, EXPRESSA E INDIVIDUAL, tais descontos**, ficando o demandado sujeito a uma multa diária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Incluir o feito em pauta de audiência inaugural, no CEJUSC, intimando as partes tanto desta decisão, quanto para à referida audiência, com as advertências de estilo quanto à revelia e confissão.

O advogado do sindicato autor deverá ser intimado de tudo via DEJT.

Já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haverá de ser intimada (desta decisão e para a audiência a ser designada) por mandado e com urgência.

SAO LUIS, 6 de Maio de 2019

PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:

**[PAULO SERGIO
MONT ALVERNE
FROTA]**

[https://pje.trt16.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19050609060982200000010032590



Documento assinado pelo Shodo